

DISCURSO REPRESENTANTE ESPECIAL E ADMINISTRADOR
TRANSITÓRIO, SERGIO VIEIRA DE MELLO, NA CERIMÓNIA
SOLENE ASSINATURA DA CONSTITUIÇÃO DE TIMOR-LESTE

22 DE MARÇO DE 2002

Estar hoje aqui presente nesta Casa é fonte para mim e, estou certo, para todas e para todos, de uma grande emoção. Todos nós vivemos hoje um dia que marcará para sempre a história da nação timorense. Em Setembro passado estivemos aqui reunidos para celebrar o início desta vossa nobre tarefa: a de elaborar para Timor Leste a primeira Constituição. Com um legítimo mandato conferido pelo eleitorado timorense, expresso num acto eleitoral livre e maduro, as senhoras e os senhores deputados constituintes assumiam esse desafio.

Gostaria aqui, publicamente, de prestar uma muito sincera homenagem às senhoras e aos senhores deputados constituintes pelo excelente trabalho realizado. O povo de Timor Leste e a comunidade internacional reconhecem e elogiam a vossa dedicação e o empenho pessoal que ofereceram a esta tarefa. É um feito notável que, muito embora sem formação específica na área do Direito Constitucional, as senhoras e os senhores deputados constituintes tenham, em tão pouco tempo, elaborado este texto constitucional. O meu reconhecimento!

Hoje regressamos aqui para celebrar o fim dessa tarefa, e assistir à assinatura da primeira Constituição de Timor Leste livre e democrático.

Tal como fiz em Setembro permitam-me que reflecta um pouco convosco sobre a importância e o simbolismo da Constituição.

E talvez valha a pena começar por fazer uma pequena reflexão sobre a origem etimológica da palavra “Constituição” e sobre de que forma ela evoluiu ao longo da História.

A palavra *Constituição* vai buscar a sua origem à palavra latina *constitutione*, – aquilo que cria, que assenta, funda e firma, em suma a essência. Numa interpretação mais extensiva e mais completa a sua etimologia leva-nos à ideia de “aquilo que estabelece o conjunto, a unidade, a harmonia”.

Desde o século XVII diversos teóricos europeus dedicaram-se a estudar e a elaborar os grandes princípios constitucionais. Os seus ensinamentos chegaram até aos dias de hoje e encontram-se presentes na lógica da maioria dos textos constitucionais.

John Locke defende que existe um direito natural fundado na natureza humana e que esse direito é inalienável e, por isso, deverá ser respeitado pelos soberanos. Montesquieu, já no século XVIII, apresenta o princípio da

separação de poderes como o modelo que os textos constitucionais deveriam seguir. Poderes separados, repartidos por diversos órgãos controlando-se mutuamente e equilibrando-se entre si.

Anos mais tarde, Jean Jacques Rousseau, mas sempre numa linha de continuidade e complementariedade, parece fazer a síntese do pensamento político da época e apresenta o seu Contrato Social, no qual se funda a democracia moderna - num contrato abstrato entre governados e governo, os indivíduos transmitem à autoridade pública a soberania que directamente possuem, pelo simples facto da sua natureza humana.

A Constituição é pois a Lei fundamental de um Estado. Ela define as regras do exercício do poder e tem uma função fundamental: ela deve ser a expressão da vontade do povo e servir de obstáculo ao arbitrário. Não obstante, se a Constituição oferece os princípios capazes de conduzir ao estabelecimento de um Estado de Direito, por si só não consegue determinar a realidade política nacional. Essa realidade é determinada pela pureza e pelo respeito que governantes e governados têm pela sua Constituição.

As regras e normas expressas na Constituição têm um valor jurídico superior. O legislador comum está sujeito, e condicionado, pelas exigências constitucionais. Não obstante a eficácia desta superioridade jurídica depende em grande parte da organização de um sistema de controle.

As regras constitucionais condicionam em primeiro lugar a eficácia técnica das instituições. Com efeito, desenham e distinguem os principais órgãos do Estado, determinam as suas competências respectivas e precisam as modalidades para o exercício dessas competências.

As regras constitucionais determinam o grau de participação dos cidadãos nos assuntos públicos assim como o conjunto dos seus direitos e deveres – influenciando profundamente a vida política do Estado.

A Constituição é pois um monumento jurídico. É a fonte primeira do sistema jurídico porque funda a competência das instâncias criadoras e construtoras do Direito. Mas é também e sobretudo o edifício filosófico do Estado soberano.

E é este o momento da História de Timor-Leste que estamos a viver. Assistimos e participamos ao acto fundador deste novo Estado.

E um dia disse Montesquieu “ A Liberdade é o direito de fazer aquilo que a Constituição e que a lei permite”

Parabéns!!!

Regras Constituição nian maka sei regula ba dala uluk, técnica makás Instituições sira nian. Hó hanóin ida kátak, nia representa no distingue orgãos importantes estado nian, hanesan mós nia maka sei determina knar ida-idak nian, atu nune' é bele fó kbit ba orgão ida – idak atu hala' o sira nia knar tuir Constituição haruka.

Regras Constituição nian, maka sei determina oinsá, ema hot – hotu bele hola parte iha assuntos públicos, hanesan mós sira nia direito no obrigação tomak, nebé bele fó sásin ba moris politica Estado nian.

Tan ne' e, Constituição hanesan monumento juríidico ida. Nia maka hun ba sistema juríidico, tamba hari knár lei no Direito nian. Maibé nia mós, liuliu, hanesan edificio filosófico raj ukun an ida nian.

Ida ne' e, maka história Timor Leste nian nebé ita moris daudaun.

Mai ita hotu assiste no hola parte iha evento nebé maka hahú hari daudauk estado foun ida.

Parabéns!!!

Maka ne de'it
Obrigado b'arab.